

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10670.000970/99-15
Recurso nº : 125.774
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1997 e 1998
Recorrente : COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRONORTE
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 01 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.524

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - COISA JULGADA - A declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros (STF – Rec. Ext. nº 111.504-1-MG 1ª T., DJ de 23-11-1986, Rel. Min. Rafael Mayer).

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRONORTE.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10670.000970/99-15
Acórdão nº : 105-13.524

2

Recurso nº : 125.774
Recorrente : COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRONORTE

RELATÓRIO

COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRONORTE, já qualificada nos autos, recorreu da Decisão nº 133, de 19/01/2000, da Delegada da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - Mg, que manteve integralmente a exigência formalizada por meio do auto de infração de fls. 02 a 06, relativa aos períodos de apuração de 1997 e 1998.

A peça descritiva da irregularidade, fls. 03, traz a seguinte motivação:

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

"A empresa acima identificada, impetrou ação ordinária junto à Justiça Federal objetivando julgamento para não se submeter as exigências fiscais impostas pela Lei 7.689/88, tendo esta sido transitada em julgado entre as partes, conforme doc. em anexo.

Em virtude disto, a empresa entendeu estar dispensada do pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro, sem levar em consideração que, por intermédio da Lei 8.212/91, foi regulamentado o art. 195 da Constituição Federal, determinado a obrigatoriedade das empresas contribuírem sobre o lucro para a seguridade social, com aplicação a partir de 24/10/91.

A decisão favorável obtida pela empresa tornou inaplicável entre as partes apenas a Lei 7.689/88, não a dispensando no entanto do pagamento da Contribuição Social devida por exigência constitucional.

Nesse sentido aliás é o que nos orienta o Parecer da procuradoria da Fazenda Nacional/MG de nº 003/95."

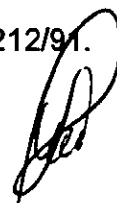
Enquadramento legal:

Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88;

Art. 19 da Lei nº 9.249/95;

Art. 28 da Lei nº 9.430/96

Artigos 10, 11 inciso II e artigo 23 inciso II da Lei 8.212/91.



A Autoridade Julgadora de Primeira Instância manteve a exigência, cuja decisão está assim ementada:

“COISA JULGADA. LEI NOVA. A decisão Judicial sobre relação tributária continuativa não tem força de coisa julgada em face do advento de novas normas legais que alterem essa relação. EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE”

Cientificada da Decisão em 26/01/2000, conforme documento de fls. 204 (verso), a contribuinte ingressou com recurso para este Colegiado em 11/02/2000, o qual leio para os meus pares, destacando-se, em síntese, os seguintes argumentos:

Que a decisão merece imediato e incondicional reparo por discrepar da jurisprudência do Conselho de Contribuintes e do Poder Judiciário, por revelar-se, também, contrária ao Direito Positivo e aos princípios basilares do Direito Processual Civil.

Não houve modificação no estado de fato e de direito da obrigação jurídica pertinente à CSSL, sendo a relação jurídica ainda embasada pela Lei nº 7.689/88 e que a exação agride o conceito de coisa julgada, art. 468 do CPC.

Discorrendo sobre o instituto de coisa julgada, destaca que o art. 468 do CPC consigna que *“a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.”*

Esclarece que, na ação perpetrada, de natureza declaratória, peticionou para que fosse reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as autoras e a ré que tivesse como conteúdo a exigência da CSSL instituída pela Lei nº 7.689/88, das alterações veiculadas pela Lei nº 7.856/89 ou 7.988/89, a partir do ano-base de 1989. cuja sentença foi no sentido de declarar as autoras desobrigadas de pagar a CSSL instituída pela Lei nº 7.689/88, a qual foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal.



Continuando a trilhar pela mesma temática da coisa julgada, faz constar que as alterações trazidas pela Lei nº 8.212/91 não suprimam as irregularidades da Lei declarada inconstitucional, de tal sorte que a exigência continua sendo promovida pela legislação e relação jurídica declaradas inconstitucionais pelo Poder Judiciário.

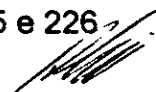
Pelo fato de que a lei posterior não supriu completamente a norma, verifica-se a subsistência da Lei nº 7.689/88, porquanto restaram ilesos inúmeros aspectos da hipótese de incidência tributária, conforme prescreve o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Transcrevendo partes de julgados do Conselho de Contribuintes e do Poder Judiciário, arremata requerendo o provimento do seu recurso e o cancelamento do Auto de Infração.

Veio o processo à apreciação deste Colegiado instruído por Liminar concedida em Mandado de Segurança, conforme documentos acostados às fls. 225 e 226.

Sem preliminares.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

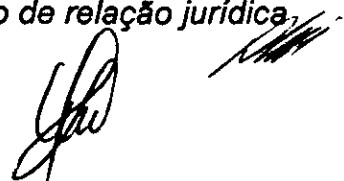
O recurso é tempestivo e, garantida a sua apreciação por medida Liminar concedida em mandado de segurança, dele tomo conhecimento.

A questão levantada pela recorrente, analisada e brilhantemente decidida pela autoridade *a quo*, com ela, também, não posso concordar, ainda que possa parecer aos olhos da recorrente um argumento suficientemente robusto a afastar a aplicação da Lei à especificidade da temática aqui tratada, eis que em Ação Declaratória obteve decisão final a seu favor.

Entretanto, consoante julgados da Suprema Corte, em se tratando do remédio judicial de que se valeu a recorrente, não tem este o condão de prevenir a tributabilidade, no que pertine a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, por não ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros, conforme ficou assentado pelo RE nº 99.435-1, Relator Ministro Rafael Mayer.

Como não bastasse, esse entendimento foi ratificado pelo Plenário, no julgamento da Ação Rescisória nº 1.239-9-MG, cujo Relator, Ministro Carlos Madeira, acolheu o Parecer do então Procurador-Geral da República, o Ministro Sepúlveda Pertence, pela improcedência da ação. No referido julgado, o Emérito Ministro Moreira Alves esclareceu que:

"não cabe ação declaratória para efeito de que a ação transite em julgado para os fatos geradores futuros, pois a ação dessa natureza se destina à declaração da existência ou não, da relação jurídica que se pretende já existente. A declaração da impossibilidade do surgimento de relação jurídica."



no futuro, porque não é esta admitida pela Lei, ou pela Constituição, se possível de ser obtida pela ação declaratória, transformaria tal ação em representação de interpretação ou de inconstitucionalidade em abstrato, o que não é admissível em nosso ordenamento jurídico”(in Revista Jurídica nº 159 –jan/91, p.39).

Assim, a *res judicata* proveniente de decisão transitada em julgado em uma ação declaratória, em que se cuidou de questões situadas no plano do direito fiscal material, não impede que lei nova passe a reger diferentemente os fatos ocorridos a partir de sua vigência, tratando-se de relação jurídica continuativa, como preceitua o inciso I, do art. 471, do C.P.C.

A reforçar tudo o que foi dito, cujo teor inserido está nos Pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nºs 1.277/94 e 1.280/96, destacamos parte da Ementa do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 83.225-SP:

“A coisa julgada não impede que lei nova passe a reger diferentemente os fatos ocorridos a partir de sua vigência. Embargos rejeitados” (in R.T.J. 92/707).

Em decorrência da firmada posição do Excelso Pretório e para demonstrar a legitimidade da traçada linha de pensamento, vale ressaltar que a Lei nº 7.689, de 15/12/88, foi alterada por preceptivos jurídicos novos de vários Diplomas Legais, cabendo citar, a ilustrar a exposição, os arts. 41, § 3º, e 44, da Lei nº 8.383, 30 de dezembro de 1991; e o art. 11 da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, c/c os arts. 22, § 1º e 23, § 1º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Ressalte-se, ainda, que a Lei Complementar nº 70, no seu art. 11, manteve as demais normas da Lei nº 7.689/88 com as alterações posteriormente introduzidas.

Além do que, como destacado foi na decisão guerreada, a exigibilidade da CSSL com fundamento na Lei nº 7.689/88 não foi de todo afastada, eis que a sua



executoriedade não sofreu a total restrição apregoada pela recorrente. Somente tornou-se a Lei inaplicável em relação ao período-base de 1988, tendo unicamente suspensão pelo Senado da República a execução do seu artigo 8º, por meio da Resolução nº 11, de 04/11/95.

Como dito foi pelo julgador *a quo*, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no julgamento do Recurso Extraordinário nº 138284-8-CE, quando, então, clarificou definitivamente a questão.

Como fechamento e ratificação de tudo ante exposto, impende transcrever Decisão da Suprema Corte, aplicável ao caso sob exame na sua totalidade:

“Coisa julgada – âmbito – Mesmo havendo decisão em que se conclui pela inexistência de relação jurídica entre o Fisco e o contribuinte, não se pode estender seus efeitos a exercícios fiscais seguintes”. (Plenário do STF – E. Decl. Em. Diver. Em RE nº 109.073-1-sp, Rel. Min. ILMAR GALVÃO –Jul. 11.2.93).

Depreende-se, pois, do ensinamento estampado na manifestação daquela Corte de Justiça, que os períodos diferentes daqueles alcançados pelo *decisum* não podem ter um tratamento de igual quilate, justamente por estar presente a perspectiva de advirem mudanças nas relações jurídico-tributárias, do advento de novas normas jurídicas e de alterações nos fatos com novas condicionantes, como no caso presente.

Tendo-se em conta que a ação foi impetrada em 04/01/90, a Sentença de primeira instância foi proferida em 26/08/91 e o Despacho que negou seguimento ao RE 153.357-9 exarado em 20/11/92, não se há de querer que, mesmo após modificações produzidas por novas normas jurídicas, prevaleça uma situação que não mais se coaduna à realidade jurídico-tributária.



Observa-se que, efetivamente, a ausência de suporte legal e jurisprudencial em sua instância maior implica na não aceitação da tese da imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros ao tipo de ação levada ao crivo do Poder Judiciário.

Fazendo uso das palavras proferidas na Decisão recorrida, por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 01 de junho de 2001.


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

